



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 1852/2003

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS
EVENTUAIS DE VENDAS DE PRODUTOS E
SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - fica regulamentada pela presente Lei a realização de Feiras eventuais que visem a comercialização de produtos e serviços no município de Butiá.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei, considera-se como feiras eventuais, todos e quaisquer eventos temporários de natureza comercial ou de prestação de serviço, cuja atividade principal seja a venda diretamente ao consumidor de produtos industrializados, agropecuários, artesanais ou de serviço.

Art. 2º - As Feiras Eventuais ficarão condicionadas ao atendimento dos requisitos da presente Lei, bem como ao parecer da Secretaria Municipal de Finanças, e a aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 3º - A concessão de licença para a realização de feiras Eventuais, será de competência do prefeito Municipal.

Art. 4º - O local de realização das Feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

Art. 5º - As edificações no qual serão realizadas as feiras eventuais deverão atender as prerrogativas das Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto às instalações elétricas e sanitárias.

Art. 6º - Ficam assegurados às empresas estabelecidas no município de Butiá, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços colocados à disposição dos feirantes.

Parágrafo Único – A empresa promotora da feira eventual deverá ainda comprovar que ofertou perante órgão representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência mínima de 60 dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas do Município.

Art. 7º - O pagamento das mercadorias comercializadas em feira eventuais se verificará em CAIXAS, mediante a expedição da respectiva NOTA FISCAL.

Art. 8º - A concessão de licença para a realização de feiras eventuais dar-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos por parte da pessoa jurídica ou natural, promotora do evento:

- Comprovante de regularização da situação fiscal junto ao setor de tributos do Município de Butiá;
- Atestado, passado por pessoal tecnicamente capacitado, de que o local atende as normas da ABNT;
- Certidão de regularização com a fazenda do Município de Origem;
- Comprovante de regularização junto ao INSS, Fazenda Federal e Estadual e FGTS;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

- Cópia do CNPJ das pessoas Jurídicas participantes e do CPF das pessoas físicas;
- Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da Feira Eventual;
- Comprovante da entrega dos convites para as entidades representativas locais, para participação na Feira;
- Relação das Pessoas Físicas e Jurídicas que participarão da Feira Eventual, como comerciantes, anexando certidão de regularidade fiscal, junto a Fazenda Municipal de Butiá ou da cidade de Origem;
- Laudo da Liberação da Secretaria Municipal de Saúde e comprovante do apoio da Brigada Militar;
- Croqui com a demonstração de localização e disposição dos estandes dos comerciantes com a reserva de espaço gratuito para a instalação de Órgãos de Defesa do Consumidor e ao INMETRO.

§ 1º - O pedido de realização da feira, deverá ser protocolado na Prefeitura com antecedência mínima de 60 dias da realização do evento, acompanhados dos documentos acima;

§ 2º - A Administração Municipal, deverá aprovar ou negar o pedido para a realização da feira, no prazo de até 30 dias, antes da realização da Feira;

§ 3º - As Feiras eventuais ficarão integralmente submetidas às disposições do Código de Posturas do Município de Butiá;

§ 4º - O acesso das pessoas ao local de realização da feira, deverá ser integralmente gratuito;

§ 5º - Para o efetivo funcionamento das feiras eventuais, os feirantes deverão recolher as taxas exigidas pela legislação municipal.

Art. 9º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas constantes desta lei ou da legislação vigente.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 15 de maio de 2003.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 15 de maio de 2003.

TIARAJÚ GONÇALVES PERELLÓ
Procurador do Município